Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036831-37.2026.8.19.0000
Agravante: MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Agravado 1:VITOR BARRETO AREAS
Agravada 2:BEATRIZ BARRETO AREAS PINTO
Agravada 3: RINA DE MACEDO BARRETO
Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES
Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Processo originário: 0011254-54.2022.8.19.0014

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MINERÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, "A", DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu ação de instituição de servidão minerária até o julgamento de ação de obrigação de fazer ajuizada anteriormente para assegurar o acesso da concessionária à área de lavra mineral. Sustenta a agravante inexistir relação de dependência lógica entre as demandas, por possuírem objetos distintos, requerendo o regular prosseguimento do feito para realização de prova pericial destinada à fixação da indenização prevista nos arts. 59 e 60 do Código de Mineração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de instituição de servidão minerária depende do prévio julgamento da ação de acesso à

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 13/08/2026 16:26:27
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

área de lavra mineral, a justificar a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

III. Razões de decidir

3. A suspensão fundada no art. 313, V, "a", do CPC exige efetiva dependência lógica entre as demandas, de modo que a solução de uma constitua pressuposto necessário ao julgamento da outra. A ação de acesso à área de lavra possui como objeto assegurar o ingresso e a permanência da concessionária no imóvel para exercício da atividade minerária, ao passo que a ação de servidão minerária tem por finalidade a apuração da indenização devida aos superficiários pela ocupação da área serviente. O acórdão proferido na ação de acesso limitou-se a anular a sentença por ausência de citação da usufrutuária do imóvel, sem qualquer pronunciamento acerca da validade da concessão de lavra ou da viabilidade jurídica da servidão minerária. A própria sentença posteriormente anulada consignou que as discussões relativas à indenização decorrente da exploração mineral e à participação dos proprietários nos resultados da lavra deveriam ser deduzidas por vias próprias, evidenciando a autonomia material entre as demandas. Ausente relação de subordinação apta a justificar o sobrestamento do feito, devendo ser preservado o regular andamento da ação destinada à produção da prova técnica necessária para apuração da indenização legalmente prevista.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

Tese: A ação de instituição de servidão minerária destinada à apuração da indenização prevista nos arts. 59 e 60 do Código de Mineração não depende do julgamento de ação de acesso à área de lavra mineral

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

quando as demandas possuem objetos e causas de pedir autônomos, não se caracterizando a prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, "a", do CPC.

Dispositivos relevantes citados:
arts. 313, V, "a", §4º e §5º, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC; arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 227/1967.

Jurisprudência relevante citada:
STJ - AREsp n. 2.688.454/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.
TJ/RJ – 0084454-68.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, em que é Agravante MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Agravados VITOR BARRETO AREAS, BEATRIZ BARRETO AREAS PINTO e RINA DE MACEDO BARRETO ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de instituição de servidão minerária nº 0011254-54.2022.8.19.0014, por meio da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

qual o Juízo de origem determinou a suspensão do processo até o julgamento da ação nº 0000967-86.2009.8.19.0014, sob o fundamento de existência de prejudicialidade externa.

Inconformada, a parte autora, ora apelante, interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão para determinar o regular prosseguimento do feito e a realização da perícia técnica destinada à avaliação da área serviente. (id.000002)

Para tal, a autora sustenta: ser titular de concessão de lavra outorgada pela União Federal e afirma que a ação de acesso à área de lavra e a ação de instituição de servidão minerária possuem objetos absolutamente distintos. Aduz inexistir dependência lógica entre as demandas, destacando que a primeira versa sobre o acesso à área de exploração mineral, enquanto a segunda objetiva exclusivamente a apuração da indenização devida pela servidão minerária.

Decisão deste Relator que deferiu o efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação originária, inclusive com a prática dos atos instrutórios necessários à realização da perícia. (id. 000028)

Em contrarrazões ao agravo de instrumento, os agravados suscitam, preliminarmente, a ausência de interesse processual da agravante, afirmando que a pretensão de constituição de servidão estaria fundada em situação possessória ainda controvertida. Alegam, ainda, a ineficácia da Portaria de Lavra invocada pela autora. Subsidiariamente, requerem o prosseguimento da demanda para apuração da prévia e justa indenização prevista no Código de Mineração, mediante realização de prova pericial. (id. 000036)

Certidão informando a tempestividade das contrarrazões (id. 000078)

É o relatório, passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os agravantes insurgem-se contra a seguinte decisão (id.000329 dos autos de origem):

> "Tendo em vista que a exploração da área está ocorrendo fundamentada na concessão de liminar e, portanto, de modo precário, trata-se de questão prejudicial ao mérito desta demanda, razão pela qual suspendo o curso deste feito até o julgamento dos autos de nº 0000967-86.2009.8.19.0014."

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência, ou não, de prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão da ação de instituição de servidão minerária até o julgamento da ação nº 0000967-86.2009.8.19.0014.

Inicialmente, cumpre afastar a tese deduzida pelos agravados em contrarrazões quanto à alegada ausência de interesse processual da autora. Além de não constituir objeto da decisão agravada, a matéria demanda exame aprofundado do contexto fático e jurídico da lide originária, incompatível com os estreitos limites devolutivos deste agravo de instrumento. Eventual reconhecimento de carência da ação deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, observados o contraditório, a ampla defesa e a cognição exauriente própria da fase de conhecimento.

No mérito recursal, assiste razão à agravante.

Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, a suspensão do processo pressupõe a existência de efetiva relação de dependência lógica entre duas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

demandas, de forma que o julgamento de uma constitua condição necessária para a solução da outra.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

A ação nº 0000967-86.2009.8.19.0014 foi ajuizada para assegurar o acesso da concessionária à Fazenda Pedra Negra e permitir o exercício das atividades decorrentes da concessão de lavra outorgada pela União Federal. Naquela demanda foi deferida tutela de urgência autorizando o ingresso na propriedade e a exploração mineral, posteriormente confirmada pela sentença de procedência então proferida e, posteriormente anulada por ausência de citação da usufrutuária da propriedade.

Por sua vez, a presente ação de instituição de servidão minerária possui objeto diverso. Conforme claramente exposto na petição inicial, a pretensão deduzida limita-se à apuração judicial da indenização devida aos proprietários e usufrutuária da área serviente, com fundamento nos arts. 59 e 60 do Código de Mineração, mediante realização de perícia técnica para arbitramento dos valores correspondentes.

A própria sentença, posteriormente, anulada consignou que as discussões relativas à indenização decorrente da exploração mineral e à participação dos proprietários nos resultados da lavra deveriam ser deduzidas por vias próprias, evidenciando a autonomia material entre as demandas.

Também merece destaque que o acórdão que anulou a sentença proferida na ação de acesso não examinou o mérito do direito minerário invocado pela autora nem infirmou a existência da concessão de lavra. A anulação decorreu exclusivamente da necessidade de inclusão da usufrutuária Rina de Macedo Barreto no polo passivo, porquanto o provimento jurisdicional produziria efeitos diretos sobre sua esfera jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, o pronunciamento da Décima Oitava Câmara na ação nº 0000967-86.2009.8.19.0014 não instaurou qualquer questão prejudicial apta a impedir o processamento da presente ação indenizatória.

Nesse cenário, é a jurisprudência deste Tribunal:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 4º. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> O agravo de instrumento foi interposto contra decisão da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que suspendeu a ação indenizatória n.º 0827362-88.2023.8.19.0209 por até um ano ou até o julgamento do processo conexo n.º 0144394-63.2021.8.19.0001, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC.
> O agravante alegou ausência de dependência lógica ou jurídica entre as demandas, afirmando que a interrupção do fornecimento de GNV no período de junho de 2021 a janeiro de 2023, objeto da ação principal, não está vinculada ao contrato discutido no processo conexo.
> Requereu o prosseguimento da ação principal, sustentando que a suspensão compromete os princípios da celeridade e efetividade processual.
> A agravada defendeu a manutenção da decisão agravada, argumentando a conexão entre os processos e a aplicação do rol do artigo 1.015 do CPC.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

(i) saber se há prejudicialidade externa que justifique a suspensão do processo principal nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC;

(ii) verificar a violação dos princípios da celeridade e efetividade processual pela suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A suspensão de processos com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, exige demonstração inequívoca de conexão direta e dependência lógica ou jurídica entre as demandas, o que não se verifica no caso concreto, dada a distinção entre os contratos e as partes envolvidas nas ações.

Decisões judiciais transitadas em julgado reconheceram o direito do agravante ao fornecimento de GNV, afastando manipulações indevidas nos equipamentos de medição, consolidando a autonomia das demandas.

A manutenção da suspensão contraria o princípio da celeridade processual, previsto no artigo 4º do CPC, comprometendo a eficiência da tutela jurisdicional e privando o agravante de uma análise tempestiva de sua pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e provido para determinar o prosseguimento da ação principal (n.º 0827362-88.2023.8.19.0209), com a abertura da fase de instrução.

Tese de julgamento: ¿A suspensão do processo por prejudicialidade externa exige conexão substancial e dependência lógica entre as demandas, sendo incabível quando inexistente tal vinculação, sob pena de violação aos princípios da celeridade e efetividade processual.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, artigos 4º, 313, inciso V, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

STJ - REsp: 1940037 SP 2020/0240431-1, Relatora: Min. Nancy Andrighi, DJe 22/06/2023.TJ-DF - AI: 0728142-06.2020.8.07.0000, Relator: Hector Valverde, DJe 08/03/2021.

(0084454-68.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 313, V, "A", DO CPC. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS. APRECIAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não se mostra necessária quando a controvérsia pode ser resolvida independentemente do julgamento de causa conexa.

3. A revisão da conclusão adotada na origem sobre questão relacionadas à pertinência ou não de cálculos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ 4. Agravo conhecido e recurso não provido.

(AREsp n. 2.688.454/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

A eventual discussão acerca da extensão dos direitos possessórios da agravante, da eficácia da tutela concedida na ação de acesso ou mesmo do alcance dos direitos da usufrutuária não impede a realização da prova técnica necessária à apuração da indenização prevista pelo Código de Mineração.

Ao contrário, a paralisação da demanda inviabiliza justamente a produção da prova destinada à quantificação dos valores cuja definição interessa a todos os litigantes. Tanto assim que os próprios agravados, subsidiariamente, postulam o prosseguimento do feito para imediata realização da perícia judicial.

Sob outro enfoque, a manutenção da suspensão mostra-se incompatível com os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, especialmente porque a ação apontada como prejudicial foi ajuizada em 2009 e retornou à fase cognitiva em razão da nulidade processual reconhecida por este Tribunal.

A prudência recomendada pela técnica processual impõe distinguir situações de mera conexão fática daquelas em que efetivamente existe relação de subordinação jurídica entre demandas. No caso concreto, os elementos de convicção atualmente disponíveis revelam apenas coexistência de litígios relacionados ao mesmo imóvel e à mesma atividade econômica, circunstância insuficiente para justificar o sobrestamento da ação de servidão minerária.

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada não observou os pressupostos exigidos pelo art. 313, V, "a", do CPC, impondo-se sua reforma para assegurar o regular prosseguimento da ação originária, inclusive com a realização da prova pericial necessária à apuração da indenização pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

AN

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ